



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.669, DE 2021.**

Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal, e dá outras providências.

**Autor:** Dep. Nereu Crispim (PSD/RS)

**Relator:** Dep. Jones Moura (PSD/RJ)

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.669/2021, que altera a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) e a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto dos Guardas Municipais), para disciplinar a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal e outras providências.

O autor do Projeto – Deputado Nereu Crispim – bem demonstra que, *“considerando que o ato de registrar um fato não é o mesmo que investigar um crime e considerando que é desnecessária formação jurídica para a lavratura desses boletins, nada mais genuíno do que permitir que qualquer agente policial, seja ele civil ou militar, estadual ou federal, bem como guardas municipais tenham competência de tomar conhecimento da ocorrência e lavrar termo circunstanciado”*.

Ademais, relembra o autor que as regras norteadoras do Juizado Especial, como, por exemplo: celeridade, oralidade, informalidade, entre outras, reforçam a ideia da presente proposição, pois esta busca justamente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desburocratizar e agilizar a adequada entrega da prestação jurisdicional.

**A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, acompanhando o parecer do Relator, Dep. Neucimar Fraga, concluiu “*pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.669/2021*”.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania** a análise de mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva da comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

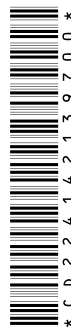
Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado encontram amparo nos artigos 23, inc. I, 24, inc. X, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

No que tange à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada violam regras ou princípios da *Carta de Outubro*.

Ademais, o presente projeto e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, os textos atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

**No mérito**, o presente projeto e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado valorizam a **duração razoável do processo**, na perspectiva de que a lavratura do termo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

circunstanciado pelo Guarda Municipal agiliza a necessária e adequada prestação jurisdicional.

Ademais, **os textos prestigiam que a Segurança Pública é um dever do Estado**, ressaltando o art. 144, § 8º, da Constituição Federal de 1988 que “os *Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei*”. A respectiva, Lei nº 13.022/2014, bem estabelece que compete aos guardas municipais “**prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais**” (art. 5º, inc. II).

Trata-se, pois, de uma atuação indispensável pelos municípios na preservação da Segurança Pública. Conforme ressaltou o Deputado Neucimar Fraga, Relator na Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado:

*“(...) o ato de registrar um fato não é o mesmo que investigar um crime e considerando que é desnecessária formação jurídica para a lavratura desses boletins, nada mais genuíno do que permitir que qualquer agente policial, seja ele civil ou militar, estadual ou federal, bem como guardas municipais tenham competência de tomar conhecimento da ocorrência e lavrar termo circunstanciado (...)’.*

*Estamos totalmente de acordo com essa argumentação e pensamos ser desnecessário apresentar demasiados argumentos, de tão óbvias que nos parecem ser as vantagens da adoção dessa sistemática.*

*Para as vítimas é extremamente vantajoso, pois elas terão as narrativas registradas no momento mais próximo à ocorrência dos fatos; possíveis testemunhas serão identificadas; e elementos essenciais à investigação posterior serão igualmente registrados. Sob o ponto de vista da segurança pública, são inegáveis as inúmeras vantagens no que diz respeito à lavratura dos termos circunstanciados por quem primeiro atender à ocorrência”.*





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 2.669/2021 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação deles.**

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2022.

**Deputado Federal Jones Moura  
PSD/RJ**

